

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO REFERENTE A ANÁLISE DE CATÁLOGO

**ORIGEM:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTALEGRE/RN

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise sobre a solicitação do Sr. Eufrasio Dantas Rocha Junior, pregoeiro do Município de Portalegre/RN, com o objetivo de atestar a compatibilidade do produto ofertado com as especificações demandadas, sobretudo quanto aos padrões de qualidade e desempenho.

Depreende-se dos autos enviados pelo Pregoeiro, que a empresa **J V P LOPES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **47.677.561/0001-93**, enviou o catálogo para análise.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A avaliação de amostras, seja ela com a apresentação física dos produtos ou pela análise de catálogos é uma alternativa de que dispõe o Gestor Público para assegurar a eficácia e eficiência da contratação, tendo como objetivo principal verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório e no Termo de Referência.

A exigência de catálogo está disposta no §3º do art. 17 e no inciso II do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(..)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, **realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito**, entre outros testes de interesse da

Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(..)

II – **exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances**, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços,

desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Além dos dispositivos legais supracitados, tal exigência foi previamente definida no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2024, especificamente nos itens 4.4. e 7.10.

### 3. DA ANÁLISE DO CATÁLOGO

Para que se comprove que o produto ofertado está de acordo com o exigido no Termo de Referência, é de suma importância a análise detalhada, para que se possa garantir que a Prefeitura de Portalegre/RN não irá receber produtos fora das especificações exigidas.

Passando a análise detalhada da descrição do item do Termo de Referência, bem como dá análise dos dados contidos no catálogo enviado pela empresa, conforme documento em anexo, é possível chegar à seguinte conclusão:

Quanto a análise do catálogo referente ao item **1 (Ar-Condicionado Split capacidade/ciclo: 12.000 btus/quente e frio)**, não fica claro se o produto possui a função “quente/frio”, conforme exigido no Termo de Referência.

Ademais, analisando o documento denominado “Ata de Propostas” no site do Portal de Compras Públicas, plataforma na qual a Prefeitura de Portalegre utiliza para realizar seus procedimentos licitatórios, a empresa não especificou na sua proposta, se o produto ofertado, de fato é de 12.000btus, sendo mencionado apenas a marca do produto. Acrescentando a isso, no catálogo enviado pela empresa, constam 5 (cinco) configurações de produtos, sendo eles de 9.000, 12.000, 18.000, 24.000 e 30.000btus.

### 4. DA CONCLUSÃO

Isso posto, referente ao item 1, OPINO pela realização de diligência, visando a solicitação de documentos para a comprovação dos pontos abaixo elencados:

- a) se o produto ofertado possui a função quente/frio;
- b) se o produto ofertado possui 12.000btus

Portalegre/RN, 24 de julho de 2024

Realyson Crizanto Oliveira Rocha  
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento – SEMSAB  
Matrícula nº 740